



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722435/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.490 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

IRRF. COMPETÊNCIA.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, bem como para excluir da exigência a multa de ofício. Acompanhou o julgamento pelo Contribuinte a Dra. Vanessa Barbosa Freitas, OAB/BA 34.774.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 231.788,03, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros dos magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que

respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, Fernando Steiger Tourinho de Sa apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 19 de setembro de 2013 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.169, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de lançamento originário de verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV”, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado neste Órgão Administrativo.

Antes de se entrar no mérito da questão insta examinar, de antemão, as preliminares suscitadas pela defesa.

Nulidade da Decisão Recorrida

No que tange à alegação de nulidade da decisão recorrida, verifico que não assiste razão à defesa. Analisando detidamente o Acórdão da Delegacia de Julgamento, constata-se que, ao contrário do afirmado, a decisão singular apreciou, ainda que de forma sucinta, a matéria em litígio. No que toca a alegada legitimidade ativa, a decisão recorrida concluiu que é da competência exclusiva da União exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF). Sobre a suposta quebra na capacidade contributiva, entendeu o julgador *a quo* que a tributação independe da denominação do rendimento, e que as indenizações não gozam de isenção indistintamente.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater todas as questões levantadas na peça recursal, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (art. 31 do Decreto nº. 70.235/1972). Esse entendimento é pacífico neste Órgão Administrativo, consoante a ementa destacada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIÇÃO - Conforme cedição no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006). (Acórdão 102-48620)

Afasta-se, portanto, essa preliminar.

Ilegitimidade da União Federal

Quanto à alegada ilegitimidade ativa para exigir o tributo, penso que o inciso III do art. 153 da Constituição Federal atribui à União competência exclusiva para legislar sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Em que pese o produto da arrecadação do IRRF pertencer ao Estado da Bahia, conforme prevê o inciso I do art. 157 da CF, tal fato não tem o condão de alterar a competência da União relativa ao Imposto sobre a Renda, conforme prevê o parágrafo único do art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, o contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furta da tributação do imposto. A lei, ao disciplinar a elaboração da Declaração Anual de Ajuste, expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos

percebidos no ano, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250/1995). É nesse sentido a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, não há relação entre o dever de reter o imposto e o fato de o produto da arrecadação do imposto retido pertencer ao Estado da Bahia.

Dessarte, estéril o argumento suscitado pela defesa para anular a exigência.

Quebra do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva e Outros

Sobre a alegação de quebra do princípio constitucional da capacidade contributiva entre outros, cumpre destacar que os referidos princípios dirigem-se ao legislador, que deve observá-los quando da elaboração das leis tributárias. Os Órgãos da Administração não podem deixar de aplicar as leis aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, ao qual estão vinculados pelo poder hierárquico. Essa tarefa é reservada pela Constituição Federal ao poder Judiciário. Dessa forma, é vedada à administração declarar a inconstitucionalidade de norma legal, conforme dispõe a Súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cita-se, outrossim, a lição do Jurista Hugo de Brito Machado na obra “O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança”, publicada no volume “Processo Administrativo Fiscal” coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995:

Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'.

Assim, diferentemente do que alega a defesa, a autoridade fiscal não deseja receber tributo superior ao efetivamente devido, visto que os dispositivos fiscais foram aplicados em estrita obediência às atividades específicas da administração tributária.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

No que tange à alegação de constituição inadequada da exigência, bem como a arguição de que as alíquotas utilizadas foram incorretas, como as matérias se confundem com o mérito, serão examinadas mais adiante.

No mérito, verifico que as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV” advêm de diferenças salariais ocorridas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real. Logo, tais valores se referem a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da Lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao recorrente aquilo que antes deixou de ser pago. E o que antes deixou de ser pago é salário. Assim, o que veio a ser posteriormente pago é salário. Nessa ordem de idéias, penso que a verba trazida à discussão configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita à incidência do IR, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, a definição prevista no art. 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isso porque as quantias percebidas pelo contribuinte de fato constitui produto do trabalho (salário).

Quanto à alegada afronta ao princípio constitucional da isonomia, percebo que a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245/2002 conferiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal e, posteriormente, aos membros do Ministério Público da União (Lei nº 9.655/1998 e Lei nº 10.474/2002).

Embora alegue a defesa que a verba recebida pelos servidores estaduais é exatamente igual àquela percebida pelos seus pares da União e, portanto, não se poderia dispensar tratamento diferenciado àqueles que se encontram em mesma situação, penso que não há como estender o entendimento a outros contribuintes, haja vista inexistir lei federal determinando o mesmo tratamento tributário, pois a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II do art. 111 do CTN. Com efeito, o Código Tributário veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação semelhantes. Pensar diferente implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º do art. 150 da CF e o art. 176 do CTN.

Ressalte-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/Nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconheceu a natureza

indenizatória do abono apenas para a Magistratura Federal e MP Federal, respeitando a interpretação do STF.

Pelos fundamentos expostos, entendo que a verba em exame deve ser tributada.

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do crédito, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA
ACUMULADA.***

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

No que toca à imposição da multa de ofício, penso que a penalidade deve ser excluída, pois o sujeito passivo foi de fato induzido ao erro pela fonte pagadora. É cediço que o comprovante de rendimento elaborado pela fonte pagadora classificou a referida verba como rendimentos isentos e não tributável, e ao apresentar sua Declaração de Ajuste o sujeito passivo meramente copiou os dados constantes do comprovante, acreditando estar agindo de forma correta. Assim, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos auferidos, esse erro não foi provocado pelo sujeito passivo. Desse modo, o erro é escusável e, consequentemente, inaplicável a multa de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Nessa conformidade, deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento.

Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, as recentes decisões do STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, restringiu o entendimento de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória,

oriundas de condenação judicial, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

*1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é **inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.***

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos REsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Da análise do julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, verifica-se que são isentos do imposto de renda os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, conforme a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

Dessarte, não sendo as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora.

Por fim, cumpre registrar que as decisões administrativas ou judiciais, sem caráter vinculante, não obrigam os julgadores dos processos administrativos fiscais, assim como os pareceres emitidos por ilustres doutrinadores, a exemplo do Dr. Edimar Azevedo Monteiro Filho.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como excluir da exigência a aplicação da multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah